



## 1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

Em abril celebramos 40 anos do 25 de abril, com um sentimento de desilusão e futuro incerto.

Este nosso Portugal, na actualidade, não é de facto um país soberano, livre de tomar decisões e conduzir autonomamente os seus destinos.

À custa do famoso e malfadado princípio de que as “dívidas não se pagam, gerem-se”, cometeram-se, por sucessivos governos deste país, erros de política económica e social profundos, que todos nós sentimos nos dias que correm.

Inquestionavelmente as gerações presentes e futuras suportarão o fardo da dívida financeira soberana excessiva e imponderada.

Esperamos que as vicissitudes e sacrifícios que hoje nos assolam sejam compensadas em termos das virtudes éticas centradas no aprofundamento e fortalecimento da família e da nossa atitude como cidadãos.

Com efeito, os problemas sociais seriam incomparavelmente mais profundos se não houvesse solidariedade geracional na estrutura tradicional de família como pilar da sociedade.

Das entidades públicas exige-se a coragem e determinação para corrigirem com sentido de “Estado”, rigor e justiça as operações financeiras especulativas que os nossos credores, ditos mercados financeiros nos impuseram.

Ademais, o problema das operações financeiras especulativas levadas a cabo pelas Instituições Financeiras alcança profundamente o tecido empresarial privado, e até as famílias, inviabilizando o seu equilíbrio financeiro com obrigações de dívidas e encargos financeiros incompatíveis.

Negociar de boa-fé, com equidade, justeza, verdade e transparência são os princípios basilares subjacentes a uma correta conduta empresarial e pessoal.

É este abril de verdade e justiça que queremos celebrar na convicção de que o abril dos anos vindouros nos traga a liberdade da cidadania plena.

Respeitosamente,

A Gerência,

António Anjos

## 2. DESRECONHECIMENTO DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - IRC

Foi recentemente publicado um entendimento da AT (Despacho do Diretor Geral da Autoridade Tributária (AT) de 28 de janeiro de 2014), no processo 2013 001629, que vem alterar o enquadramento que, até então, se atribuía aos créditos incobráveis.

Em síntese, a AT vem pronunciar-se num caso concreto, defendendo que “*O simples facto de o crédito estar em mora há mais de dois anos e de ter sido reconhecida uma perda por imparidade de 100% não significa, só por si, que o direito contratual aos fluxos de caixa dele resultantes se extinguiu*”.

A AT considera que um ativo financeiro só deve ser desreconhecido quando os direitos contratuais aos recebimentos dele resultantes se realizam, expiram ou são transferidos para outra entidade.

Nestes termos, conclui que:

- Nos casos em que se proceda ao desreconhecimento dos créditos de cobrança duvidosa – sem que se verifiquem os requisitos exigidos no art.º 41.º do Código do IRC para que o crédito possa ser considerado incobrável para efeitos fiscais –, o “gasto” associado à incobrabilidade do crédito vai constituir uma componente positiva do lucro tributável. Daí que o respetivo montante tenha de ser acrescido no Quadro 07 da Declaração Modelo 22.
- Este “gasto” só não constitui uma componente positiva do lucro tributável se, cumulativamente:
  - i. O crédito estiver em mora há mais de dois anos;
  - ii. Ter já sido reconhecida a perda por imparidade de 100%; e
  - iii. O desreconhecimento for motivado pela extinção do direito do credor (situação prevista na alínea (a) do § 30 da NCRF 27), o que só acontece quando ocorra qualquer uma das causas de extinção das obrigações, além do cumprimento, previstas no Código Civil.

## 3. ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO POR DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.

Este diploma altera o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, deixando de exigir a inexistência de um processo de reversão para os devedores que sejam pessoas singulares, e, no âmbito do elemento temporal dos acordos prestacionais, alarga o número de prestações permitidas nos referidos acordos por parte das pessoas singulares, passando de um limite máximo de 120 para 150 prestações.

*A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.*